

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13707.002092/92-30
Recurso n.º : 116.623
Matéria : IRPJ - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : MAGATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.504

IRPJ – DESPESAS DE VIAGEM E ESTADIAS - Sua dedutibilidade está condicionada à comprovação de sua efetividade e necessidade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 185.711,00 e Cz\$ 429.724,87, nos exercícios financeiros de 1988 e 1989, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13707.002092/92-30

Acórdão n.º : 105-12.504

Recurso n.º : 116.623

Recorrente : MAGATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

RELATÓRIO

MAGATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão nº 379/97 (fls. 348 a 356), do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que manteve parcialmente exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos exercícios de 1988 e 1989 conforme demonstrativo de fls. 355, com imposto de 1.232,71 UFIR e 1.893,94 UFIR, mais encargos, respectivamente.

A matéria tributada remanescente à decisão recorrida é, resumidamente:

Matéria	Base de cálculo – Cz\$ - Ex. 1988	Base de cálculo – Cz\$ - Ex. 1989
Despesas de viagens e estadias	1.478.988,86	8.290.152,26
Despesas com prestação de serviços		14.780.661,40
Somas	1.478.988,86	23.070.813,66

O lançamento e sua manutenção se basearam na conclusão de que os gastos correspondentes não se revestiram da comprovação de necessidade, condição indispensável à sua dedutibilidade.

A recorrente, por sua vez, defende sua necessidade e junta documentos que as comprovem.

A recorrente, pela peça designada de "Recurso Voluntário Parcial", de fls. 361 a 381, esclarece que a matéria relativa às despesas com prestação de serviços do exercício de 1989, cujo montante do imposto foi recolhido, como faz prova pelo DARF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13707.002092/92-30
Acórdão n.º : 105-12.504

de fls. 375. O recurso, portanto, é limitado pela discussão relativa às despesas de viagem e estadias.

As provas recebem complemento, acompanhando a Comunicação Interna nº 115/98, com aditivo, tudo juntado ao processo e rubricado por mim, Relator, a fls. 384 a 396, sendo a fl. de nº 395 a Intimação procedida pelo Sr. Presidente ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional (31.03.98), sem manifestação sobre tal juntada de documentos.

Sem preliminares.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13707.002092/92-30
Acórdão n.º : 105-12.504

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

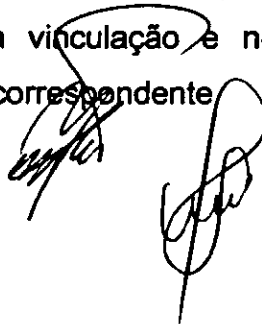
O recurso, tempestivamente interposto, deve ser conhecido.

Como esclarecido no Relatório, a discussão se limita aos valores representativos de viagem e estadias, considerados desnecessários pela autoridade lançadora e pela autoridade julgadora de primeiro grau.

A juntada de documentos como prova, efetivada na fase recursal, foi levada a conhecimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, sem que qualquer restrição fosse oposta, o que me indica deverem ser conhecidos tais documentos.

O exame da peça de julgamento e do recurso voluntário me conduzem à conclusão de que a decisão recorrida, relativamente à matéria integrante do recurso voluntário, somente merece reparo no que diz respeito aos valores de Cz\$ 173.332,00 (fls. 100 a 129 – 1987), Cz\$ 10.392,90 (fls. 130 a 150 – 1987), Cz\$ 334.256,00 (fls. 217 a 234 – 1988), Cz\$ 15.232,87 (fls. 235 a 251 – 1988) e Cz\$ 78.248,03 (fls. 252 a 267 – 1988), valores estes representativos de viagens vinculadas à atividade da empresa, tanto em visita à representada no exterior quanto a clientes no país.

Os demais valores cuja tributação foi mantida pela autoridade julgadora representam situações em que a necessária vinculação e necessidade não ficou comprovada, devendo ser mantida a tributação correspondente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13707.002092/92-30
Acórdão n.º : 105-12.504

Restam tributados os seguintes valores discutidos:

Exercício	Parcela Discutida	Parcela Admitida	Saldo Tributado
1988	1.478.988,56	185.711,00	1.293.277,56
1989	8.290.152,26	429.724,87	7.860.427,39
Somas	9.769.140,82	615.435,87	9.153.704,95

Os efeitos financeiros da variação da TRD já foram admitidos pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 185.711,00 e Cz\$ 429.724,87, respectivamente nos exercícios de 1988 e 1989.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

